

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Jordão Horácio da Silva Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, na presente edição do Congresso Nacional do Conpedi, junto à Universidade Federal de Goiás (UFG), contou com a coordenação dos professores Liton Lanes Pilau Sobrinho, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini e Jordão Horácio da Silva Lima. No GT interessantes temas foram abordados, com cuidado científico e competência jurídica, desvelando franco avanço das pesquisas na área.

Os trabalhos apresentados, que compõe a presente publicação, tratam das seguintes questões:

Daniela Arruda De Sousa Mohana e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima discutem em seu trabalho, intitulado "O Direito ao Trabalho e Exames Genéticos: Novos Desafios Na Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana", o direito ao trabalho e a sua relação com os exames genéticos, buscando refletir acerca da tutela da personalidade do trabalhador, na perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana. Concluem, com envergadura científica, que a utilização de teste genético de forma indistinta para fins de ingresso no mercado de trabalho acarreta consequências graves aos direitos fundamentais do indivíduo.

Erica de Kassia Costa da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho trouxeram uma análise acerca das condições degradantes de trabalho do “peconheiro” na colheita do açaí, como uma forma típica de trabalho escravo contemporâneo. Apresentam a necessidade de se garantir os direitos fundamentais nas relações de trabalho através de políticas públicas, e a organização dos referidos profissionais em grupos de pressão, como instrumento de fortalecimento da categoria na elaboração de propostas para as agendas de governo, e na promoção da conscientização de todos aqueles que estão envolvidos na cadeia de valor do açaí.

Com o texto “Sujeitos À Margem: A Luta Da População Em Situação De Rua - Reflexões Sobre A Sua Tutela Normativa No Brasil E Uma Alternativa Ao Enfrentamento Da Situação De Vulnerabilidade”, Antonio Vitor Barbosa de Almeida analisa a mobilização da população em situação de rua em torno do Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, cuja articulação impulsionou a criação de uma Política Nacional para atendimento dessa população, estampada no Decreto 7.053/09, e propõe uma análise acerca da proposta que vem cada vez mais ganhando destaque enquanto estratégia mais eficaz de superação da situação de vulnerabilidade dessas pessoas, qual seja, o programa "housing first".

Lélia Júlia de Carvalho, em seu trabalho, analisa como as desigualdades sociais, especialmente na situação da mulher no Brasil, auxiliam para que estas se tornem potenciais vítimas do tráfico, entre outras formas de violência, em meio a um contexto social que facilita a ocorrência desses aspectos que, de certa forma, influenciam o crime. Defende, nesse contexto, o comprometimento do Estado, para que através de políticas públicas, alcance resultados satisfatórios diante do combate ao tráfico de mulheres, se valendo, inclusive, de práticas que busquem diminuir, ou até mesmo erradicar, a vulnerabilidade social e civil.

Bruna Barbieri Waquim e Antonio Henrique Graciano Suxberger, em seu artigo científico, debatem a inclusão de estratégias de prevenção à Alienação Parental na agenda de políticas públicas do país, demonstrando a importância de se trabalhar a educação conjugal como forma de prevenir a violação dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e à integridade psicológica, bens jurídicos protegidos pela Lei nº 12.318/2010.

Os pesquisadores Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa fazem uma análise relacional entre direitos humanos, sob as perspectivas de justiça de Amartya Sen, visando a construção de uma sociedade livre e mais justa, avaliando situações, analisando exclusões e privações, sugerindo o reforço do compromisso com a educação enquanto política pública para o desenvolvimento da condição de agente dos indivíduos.

Patricia Araujo Lima e Henrique Ribeiro Cardoso analisam o impacto da intervenção do Poder Judiciário na execução das políticas públicas, através da judicialização de direitos, mais precisamente do direito à saúde. Defendem o aperfeiçoamento do instrumento da mediação nos espaços administrativos, pois este valoriza o diálogo e a composição, sendo uma alternativa para a desjudicialização e para a efetiva prestação de saúde.

Maria Carolina Carvalho Motta e Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins refletem acerca da consonância entre as ações afirmativas com o princípio constitucional da igualdade. Pontuam os principais momentos históricos relacionados com o acesso à educação no Brasil, e apresentam os requisitos para a concessão de discriminações positivas, como uma política pública no acesso às instituições de ensino superior, conduzida pela aplicação do requisito de validade da temporariedade para a concessão de tais medidas.

As pesquisadoras Daniela Estolano Francelino e Emini Silva Peixoto apresentam pesquisa em que analisam os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos dos migrantes na esfera nacional e internacional. Analisam, nesse contexto, as alterações promovidas pela nova Lei de Migração, que incorporou, ao ordenamento jurídico brasileiro, novas formas de

cooperação jurídica internacional, em matéria penal, corroborando com a nova realidade globalizada e interdependente de promoção e efetivação de interesses em âmbito processual e relativos à aplicação da lei penal.

O trabalho de Cícero Marcos Lopes Do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes aborda as mudanças ocorridas na vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a partir da inserção em projeto socioeducativo (Projeto Anjos da Guarda) implantado por instituição municipal de segurança pública em bairro periférico de Belém. Através das respostas elencadas no instrumento de pesquisa, identificaram transformações pactuais na vida dos sujeitos da pesquisa. Ressaltam, nesse contexto, a importância de projetos sociais de caráter preventivo como forma de alcançar crianças e adolescentes em vulnerabilidade e risco social.

Naima Worm e Eric Jose Migani analisam o impacto da Resolução nº 01/2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, que reorienta os programas, projetos e ações governamentais para a adoção da abstinência como fundamento para a construção de todo o programa nacional sobre drogas, em detrimento das ações de redução de danos, em aparente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato. Apontam, nesse contexto, razões para adoção do modelo de redução de danos em detrimento ao modelo de abstinência, desde o fortalecimento de políticas sociais que fomente o elemento da cidadania, enxergando usuários e dependentes como sujeitos de direitos, e não objeto de ações governamentais, até a adoção de políticas de saúde que conservem os laços familiares e sociais em detrimento ao modelo de internação.

Ana Paula De Jesus Souza, em trabalho intitulado "O Duplo Papel da Judicialização da Saúde: Limites e Desafios", pondera os limites para o julgamento de ações no âmbito da saúde e os desafios do excesso de justiça em tempos de crise. Considera, nesse íterim, que o excesso de justiça não é benéfico em nenhuma área prestacional, e que o caminho para equacionar o fenômeno da judicialização da saúde perpassa pelo fomento de políticas públicas, pelos entes federados que detém competência solidária nesse sentido.

Felipe Augusto Hanemann Coimbra e Lise Tupiassu analisam a necessidade de integração do orçamento público à política de ordenamento territorial, como novo modelo de planejamento, avaliação e gestão pública. Para os autores, a estruturação dos direitos sociais é amparada pela instrumentalização das políticas públicas, estando estas inseridas em uma dinâmica de constante transformação social, onde a setorização do planejamento público resulta na ineficiência da Administração em enfrentar problemas multidimensionais.

O trabalho de Jordão Horácio da Silva Lima, intitulado "A Efetivação Do Direito Constitucional À Saúde No Brasil: Desafios Frente Às Disposições Relativas À Propriedade Intelectual E O Impacto No Acesso A Medicamentos", apresenta o processo histórico de regulação da propriedade intelectual (PI), com especial atenção aos impactos da evolução dessa regulamentação no acesso a medicamentos. Aponta que as iniciativas em curso para aumentar o acesso a produtos farmacêuticos são insuficientes, e que os mecanismos que incentivam os direitos de propriedade intelectual não conseguem beneficiar as pessoas que vivem em mercados com baixo potencial consumidor. Defende que o Brasil ainda carece de um debate público substancial no tocante ao significado e ao objeto do direito à saúde à luz dos novos avanços médicos.

O pesquisador Fernando Pereira Da Silva trata da importância de se implementar políticas públicas com o objetivo de mitigar a desigualdade no Brasil. Analisa adoção de medidas que favoreçam a distribuição de renda, e a melhor utilização do fundo público, em favor dos mais pobres. Para o autor, tais medidas são imprescindíveis para garantir o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização, conforme os ditames constitucionais.

A pesquisa de Carina Turazi avalia a concepção do direito à saúde, na perspectiva dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Brasil (MST). Observa que a referida agremiação social busca, na hodiernidade, formar seus líderes de forma consciente e com preparo suficiente para participarem dos conselhos municipais de saúde, e dos conselhos nacionais, buscando a efetivação do direito à saúde de todo assentado.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes analisam a intervenção do Poder Judiciário na concretização do direito à moradia, diante da omissão do Poder Executivo e do Legislativo, em suas funções típicas de dar concretude às normas programáticas constitucionais. Questionam, nesse contexto, a tese da cristalização de um ativismo judicial irresponsável, diante da força normativa constitucional do direito à moradia, integrada também pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos aos leitores um ótimo proveito quanto aos textos aqui publicados, certamente capazes de incrementar a análise dos temas abordados.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas/ Faculdade de Direito de Sorocaba)

Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima (Faculdade Evangélica Raízes)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA COLHEITA DO AÇAÍ: COMO GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR NA COLHEITA DO AÇAÍ ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS?

THE DEGRADING CONDITIONS OF AQUA HARVEST WORK: HOW TO GUARANTEE WORKERS' FUNDAMENTAL RIGHTS TO HARVEST AÇAÍ THROUGH THE CREATION OF PUBLIC POLICIES?

Erica de Kassia Costa da Silva ¹
José Claudio Monteiro de Brito Filho ²

Resumo

O presente artigo se propõe analisar as condições degradantes de trabalho do “peconheiro” na colheita do açaí como uma forma típica de trabalho escravo contemporâneo. O objetivo geral é analisar as condições de trabalho do “peconheiro” e a necessidade de garantir seus direitos fundamentais no extrativismo do açaí através de políticas públicas. Buscar-se-á responder, que tipo de políticas públicas podem ser aplicadas para garantir os direitos fundamentais do “peconheiro” no extrativismo do açaí? Foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a temática.

Palavras-chave: Peconheiro, Trabalho degradante, Trabalho escravo, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present article proposes to analyze the degrading conditions of work of the "peconheiro" in the harvest of açaí as a typical form of contemporary slave labor. The general objective is to analyze the working conditions of the "peconheiro" and the need to guarantee their fundamental rights in extracting açaí through public policies. We will try to answer, what kind of public policies can be applied to guarantee the fundamental rights of the "peconheiro" in açaí extractivism? A bibliographic research on the subject was carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pecomer, Degrading work, Slave labor, Public policies

¹ Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), Integrante da Comissão de Combate ao Trabalho Escravo da OAB/PA (gestão: 2019-2021).

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do CESUPA

1 INTRODUÇÃO

O extrativismo do açaí foi durante muito tempo uma atividade com características de economia familiar voltada para o consumo interno, mas atualmente o fruto se transformou em um produto globalizado, de modo que a sua produção está voltada para o mercado nacional e internacional.

No entanto, a atividade de extração do açaí possui diversos riscos relacionados à segurança do trabalho que merecem atenção, pois é uma atividade considerada perigosa e aqueles que compõem a cadeia de valor do açaí, tais como atravessadores, comerciantes, supermercados, “batedores” e consumidor final não se preocupam com essa realidade.

O extrativismo do açaí em várzea ocorre em situações degradantes, pois os trabalhadores escalam sem qualquer proteção árvores que podem chegar a 20 metros de altura, são alvos de picadas de cobra, insetos e outros animais peçonhentos, bem como sofrem riscos de tombo e de ferir-se com o facão na queda. Em 2018 uma ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que inspecionou a atividade de extrativismo de açaí em várzea, na Ilha do Marajó (PA), buscando aferir aspectos relativos às condições de trabalho encontrou 18 trabalhadores em situação degradante, havendo, entre eles, 02 adolescentes de 15 anos. Nota-se que foi o primeiro caso de trabalho degradante, uma forma típica de trabalho em condições análogas à de escravo, registrado (MPT, 2018).

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as condições de trabalho do “peconheiro” e a necessidade de se garantir seus direitos fundamentais no extrativismo do açaí através da criação de políticas públicas.

Os objetivos específicos são demonstrar como é realizado o trabalho do “peconheiro” no extrativismo do açaí, bem como refletir sobre as condições degradantes de trabalho como uma forma típica de trabalho em condições análogas à de escravo, e apresentar a necessidade de se garantir os direitos fundamentais nas relações de trabalho do “peconheiro” através de políticas públicas.

Para isso, o trabalho se propõe a responder que tipo de políticas públicas podem ser aplicadas para garantir os direitos fundamentais do “peconheiro” na colheita do açaí.

A construção deste trabalho ocorreu por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros e periódicos dentro da temática proposta. Além de consulta a sítios oficiais como o da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O principal autor utilizado como referencial teórico foi José Cláudio Monteiro de Brito Filho por apresentar a caracterização jurídica do trabalho escravo e seus modos de execução e equiparação, bem como por expor os bens jurídicos tutelados.

O trabalho está estruturado em 04 sessões. O segundo momento 2 O trabalho do “peconheiro” na colheita do açaí apresentamos quem é o peconheiro, como é realizado este trabalho, o local onde é feito e os instrumentos de trabalho utilizados.

No terceiro momento, na sessão 3 As condições degradantes de trabalho no extrativismo do açaí, destacamos as condições de trabalho em que os peconheiros são submetidos, e ressaltamos que são realizadas em condições degradantes de trabalho, caracterizando-se como uma forma típica de trabalho escravo contemporâneo. Apresentamos também o primeiro caso de trabalho escravo de trabalhadores encontrados na Ilha do Marajó.

No quarto momento, na sessão 4 A criação de políticas públicas para garantir os direitos fundamentais do “peconheiro” na colheita do açaí, descrevemos que é imprescindível que se adote políticas públicas que possam garantir os direitos fundamentais do peconheiro no extrativismo do açaí.

Nas considerações finais apresentaremos que as políticas públicas em relação às condições de trabalho do peconheiro podem ser criadas a partir da organização dos peconheiros em grupos de pressão, para que possam elaborar propostas para as agendas de governo, mas também é necessário que se realize uma conscientização de todos aqueles que estão envolvidos na cadeia de valor do açaí, em relação às condições de trabalho que são submetidos os peconheiros.

2 O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NO EXTRATIVISMO DO AÇAÍ

A extração da polpa do açaí é feita a partir do fruto da palmeira conhecida como açaizeiro (*euterpe oleracea*). É possível encontrar outras denominações populares para o açaizeiro, que variam dependendo do local (CANTO, 2001). Anteriormente a extração do açaí era caracterizada como uma atividade familiar que estava voltada para o consumo próprio no estado do Pará. No entanto, atualmente o açaí está voltado para o mercado nacional e internacional, de modo que se tornou um “fruto global, um fruto da moda”.

O extrativismo do açaí de várzea é feito por um trabalhador que escala o seu caule ou estipe, utilizando um anel de fibra vegetal que envolve os pés, conhecida como peconha, e remove os cachos com as mãos. É uma tarefa árdua e arriscada, que exige vigor físico, sendo uma atividade que em regra é exercida por homens de faixa etária entre 12 e 25 anos e peso inferior a 60 kg (CANTO, 2001).

É um processo de escalada rápido onde o *apanhador* escolher o estipe mais resistente da touceira, coloca a faca no cócs da bermuda, com o cabo para baixo, prendendo os dois pés na peconha que contrapõe os pés ao estipe, envolve a palmeira com as mãos, abraçando-a e trançando-a com os dedos, depois, sobe em movimentos de flexão e extensão das costas e das

pernas até alcançar o cacho para poder cortá-lo e trazê-lo até o solo, evitando que toque o chão, pois é necessário reduzir a contaminação e reduzir a perda dos frutos que se colhem, assim, são colocados em sacos plásticos. Os pés, unidos pela peconha, servem de apoio, enquanto as mãos equilibram e auxiliam a puxar o corpo. Se existirem outros cachos maduros na mesma touceira, o “apanhador” os alcança e os retira também. Se necessário, passa para outros estipes sem precisar descer, o que garante maior produtividade (CANTO, 2001).

A “peconha” é o anel que é feito pelas fibras do próprio açazeiro, em que os trepadores de árvore apoiam os pés que vão de encontro ao caule para subirem com a força de suas pernas e braços, por isso, são denominados “peconheiros” (FERREIRA, KOURY, 2018).

O caule ou estipe é composto de material plástico, como fibras, proteínas e polissacarídeos, tem baixa durabilidade em ambientes externos e a madeira é pesada, mole e racha com facilidade (CANTO, 2001). Estas características oferecem condições para que o trabalhador escale a palmeira para apanhar os frutos, no entanto, restringe o seu peso para evitar que o estipe quebre. O trabalhador utiliza-se da grande flexibilidade do tronco e a emprega para atingir outros estipes, aumentando a produtividade (CANTO, 2001). O açazeiro é uma espécie tropical, típica da Amazônia, e ocorre espontaneamente nos estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá (CANTO, 2001).

O trabalho se desenvolve com as seguintes características ambientais: a) clima quente e úmido, típico da Amazônia; b) temperaturas que circulam em torno de 28 °C; c) chuvas frequentes durante todo o ano, muito embora os Coletores de Açaí evitem subir nos estipes molhados, redundando em uma menor produtividade; d) solo alagadiço em virtude das chuvas frequentes e da influência das marés na região de várzea (CANTO, 2001).

A comunidade ribeirinha do estuário amazônico tem o extrativismo como atividade cotidiana que garante a subsistência econômica e alimentar, sendo esta, por vezes, a única fonte de renda da população (CANTO, 2001). A atividade de coleta de açaí é tradicional e de conhecimento de todos os que compõem a comunidade e é repassada de geração em geração, geralmente, à criança do sexo masculino (FERREIRA, KOURY, 2018).

O trabalho não é limitado apenas a uma atividade, podendo-se desenvolver um ciclo de trabalho longo. A mão de obra empregada é prioritariamente familiar, em eventualmente podem ser contratados os “apanhadores de açaí”, de maneira informal, cujos pagamentos são realizados com parte da produção, o que é denominado de “meia” (CANTO, 2001).

No extrativismo do açaí existem inúmeros riscos para aqueles que sobem em finas palmeiras que podem chegar até 20 metros de altura, com facões sem bainha na costa, sem vestimentas adequadas e com o uso de um único acessório para a escalada, a peconha. Quedas

de árvores, picadas de animais venenosos e peçonhentos, riscos de lesões no corpo, são apenas alguns dos exemplos de acidentes mais comuns na colheita do açaí. (PEABIRU, 2016).

O Instituto Peabiru, através do financiamento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e em colaboração com a FUNDACENTRO, verificou no município de Curralinho oficinas de diagnóstico participativo com representantes dos extrativistas, das secretarias municipais de saúde e educação, do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Colônia de Pescadores Z-37 e a ONG Lupa Marajó, bem como aplicou um questionário junto a 72 ribeirinhos do Rio Canaticu, no município de Curralinho (Marajó-PA) sobre questões que estão ligadas a realidade deste trabalhador, como por exemplo, utensílios de trabalho, as áreas de colheita, o transporte utilizado e os acidentes mais comuns relatados e sofridos pelos extrativistas (PEABIRU, 2016).

No estudo realizado pelo Peabiru (2016), foram identificadas as seguintes situações de risco relacionadas à atividade extrativa do açaí: a) a caminhada na várzea sujeita os peconheiros a picadas de animais, como por exemplo, cobras, escorpiões e poraquês (enguia que dão choques elétricos), bem como acidentes que envolvem os pés do peconheiro em virtude dos terrenos serem alagadiços; b) a passagem pelas estivas, às chamadas, pinguelas, ou outras pontes que são improvisadas, é escorregadia podendo gerar risco de tombos e baques; c) a intensa exposição ao sol durante o deslocamento em barcos e a pé; d) o desgaste físico com a subida no açaizeiro e os riscos de cortes, quedas com empalamento nos antigos troncos de açaizeiros na descida, e) a troca de árvores sem descer, pois os trabalhadores pulam de uma e outra correndo riscos de queda ou mesmo ferimento com o próprio facão que levam nas mãos ou na bermuda.

Em relação aos dados sobre acidentes de trabalho no extrativismo do açaí, não há um índice preciso para se aferir. Assim, Canto (2001) informa que não há dados estatísticos sobre o número de acidentes, nem sobre as doenças mais comuns que acometem os que laboram na cadeia produtiva do açaí, tendo em vista que o trabalho é realizado na informalidade. O autor destaca algumas queixas que registrou no momento da pesquisa de campo, onde é possível destacar os relatos em relação as picadas de cobras ou escorpiões, esfolamento nos pés, nas mãos e nas pernas, empalação, ferimentos e fraturas de ossos, ferimentos de faca, dores no peito, nas costas e nos pés, perda no tato e artroses.

Com a inexistência de um registro formal destes acidentes, a ausência de informações documentadas implica em uma série de dificuldades a que este trabalhador enfrenta, como por exemplo, na busca de indenizações decorrentes de acidentes graves (PEABIRU, 2016).

Foi a análise ergonômica o objeto específico da dissertação de CANTO, o qual concluiu que, pelo conjunto de posturas assumidas, que descreve e analisa pormenorizadamente, há fortes exigências de esforços físicos envolvendo os membros superiores e inferiores, o tronco, a coluna, as mãos, os pés e as articulações do peconheiro (CANTO, 2001).

Nas entrevistas realizadas pela Fundação Jorge Duprat e Figueiredo - FUNDACENTRO e pelo Instituto Peabiru (2016) foram relatados inúmeros acidentes de trabalho e lesões em todas as partes do corpo. No estudo, destaca-se os danos à cabeça com picadas de abelhas e espetadas nos olhos por galhos e folhas de árvores próximas, os braços sofrem fraturas e escoriações, além de cortes com o facão. Nos ombros e nas costas ocorrem distensões musculares causadas pelo esforço excessivo, além de furos de ponta de faca e empalamentos, e nas pernas e nos pés houve queixas de cortes, calos, picadas de animais e contusões por pisadas em tocos (PEABIRU, 2016).

O instituto PEABIRU (2016) destacou a situação do senhor João Vitorio, morador do Rio Araçacá, um dos afluentes do Rio Canaticu, em Currálinho (Marajó-PA), que ficou 10 anos sem poder trabalhar. O mesmo relatou que foi preciso muito esforço para sobreviver, e que até aquela data (2016) lutava para suportar as sequelas do acidente. Destaca também que nunca foi reconhecido como segurado especial pelo INSS. Na entrevista o peconheiro descreve: “Sofremos um pouco durante muito tempo. Agora eu já consigo trabalhar um pouco na roça, mas não consigo mais subir pra colher o açaí. O que faço é trabalhar em sociedade. Tenho minha terra, então na época chamo alguém pra colher na meia (divide-se a produção entre o dono do açaizal e um peconheiro eventual)”.

Os riscos na atividade do extrativismo do açaí podem ser compreendidos a partir da rotina diária do peconheiro que corresponde desde o momento em que se organiza para se deslocar ao local onde fará a colheita até a retirada do fruto do cacho, conforme o relatório divulgado pelo instituto PEABIRU (2016).

O instituto divulgou que o caminho é feito em terreno alagadiço de várzea, onde existem poraquês, cobras, escorpiões e outros animais, além do risco de estrepe, de prender o pé e outros. É uma atividade que exige preparo físico, especialmente porque se carregam paneiros (cestos), sejam os vazios, empilhados, sejam os cheios de açaí, e os riscos se agravam quando o extrativista está sozinho e não há quem possa socorrê-lo (PEABIRU, 2016).

Os peconheiros realizam passagem por pinguelas, tábuas ou pontes improvisadas, para cruzar cursos d'água ou acessar os trapiches (portos, em que troncos de miriti ou outros

servem de passarela), que geralmente são escorregadios, por conta do limo, lama ou vegetação que está sobre estas superfícies, oferecendo risco de tombos ou quedas, e mesmo de se ferirem com o facão que carregam no momento da queda (PEABIRU, 2016).

A rotina de remar longos trechos sob o sol e, eventualmente, passando em regiões onde há galhadas, os sujeitam a cortes, a encontros com animais peçonhentos, abelhas, formigas etc. O ato de levar os paneiros (cestos) até o local da coleta resulta em atividade que pode demandar muitas horas de labor, inclusive em períodos de baixa iluminação. Em algumas localidades sujeitam-se ainda a momentos de maré forte, banzeiro resultado de ventanias ou correntezas fortes, e chuvas (PEABIRU, 2016).

É presente também na preparação da subida no açazeiro, com a limpeza do local, a preparação da peconha (o laço feito da folha do açazeiro ou outro material plástico) e na subida no açazeiro através do grande esforço que se faz utilizando pés, pernas, braços e mãos, a colheita do cacho, a descida com um ou mais cachos, e os riscos de quebra da árvore, encontro com animais peçonhentos e, na descida, furar-se nos antigos troncos de açazeiros (empalamento) (PEABIRU, 2016).

A troca de árvores, sem descer, com ou sem cachos, é sem dúvida a atividade de maior risco. O peconheiro está, usualmente, com um facão descoberto numa das mãos ou enfiado na bermuda e a atividade de retirada dos frutos do cacho e a montagem dos paneiros, ao seu transporte em área de várzea até a embarcação ou a casa é um trabalho que exige destreza e rapidez. Muitas vezes é realizado por mulheres que acompanham os jovens e os homens ao local de colheita. A baldeação dos paneiros do casquinho (pequeno barco) para barcos maiores ou um dos portos para juntar com demais cargas, atividade que é realizada, em geral, por diversos membros da família (PEABIRU, 2016).

A partir do exposto, é possível concluir que o trabalho exercido pelos “peconheiros” no extrativismo do açaí não garante nenhuma segurança ao peconheiro, pois estes laboram sem equipamentos de proteção, estando sujeitos a riscos à saúde e à sua segurança. O trabalho ocorre também em situações degradantes de trabalho, configurando uma das modalidades típicas de trabalho em condições análogas à de escravo.

3 AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NO EXTRATIVISMO DO AÇAÍ

O trabalho no extrativismo do açaí é uma tradição repassada por gerações. No entanto, com o aumento da demanda regional, nacional e internacional pelo açaí houve um crescimento em relação aos riscos aos extrativistas, pois com o crescimento do mercado consumidor, exigiu-se mais do peconheiro para aumentar a sua produtividade, passando a lhe

ser cobrado o cumprimento de metas de produção (PEABIRU, 2016). O aumento em relação ao mercado internacional tem ganhado destaque, face ao volume de exportação para países como Estados Unidos, Japão, Austrália, Alemanha, Reino Unido e Porto Rico.

É uma questão que se torna ainda mais relevante quando uma atividade tipicamente relacionada ao sustento da família, num regime de agricultura e extrativismo familiar, torna-se um produto de crescente demanda, voltada ao mercado nacional e global. Assim, o que antes era considerado parte do aprendizado no processo de reprodução da agricultura e extrativismo tradicionais, passa a ser enquadrado num ambiente de trabalho de uma cadeia global (PEABIRU, 2016).

Com o aumento da comercialização do produto nasceu uma preocupação em relação às condições de trabalho do peconheiro no extrativismo do açaí. Assim, A FUNDACENTRO e Instituto Peabiru realizaram uma pesquisa e constataram a partir do relatório “O Peconheiro” diagnóstico das condições de trabalho do extrativista do açaí, que a atividade é uma das mais perigosas do Brasil, chamando atenção também para as condições precárias em que o trabalho é exercido.

Constatou-se também a ocorrência do trabalho infantil. A intensificação do cultivo do açaí, especialmente no Estado do Pará, refletiu no mundo do trabalho, especificamente, no de crianças e adolescentes, o que é justificado pelo fato de serem pequenas e leves, possuindo condições físicas ideais para subir nos finos e frágeis açaizeiros (KOURY, 2017).

A questão do trabalho infantil não foi objeto do trabalho, mas mostrou-se presente no ambiente, necessitando ser estudada essa forma de exploração do trabalho infantil na cadeia de valor do açaí, pois numa atividade tradicional, o mais ágil, leve e ousado, sobe rapidamente e colhe o necessário (PEABIRU, 2016).

Infelizmente há um imaginário romântico sobre o peconheiro no seu trabalho na coleta na floresta, bem como o próprio subir no açaizeiro, que não é a realidade de quem escala o tronco apenas com um facão sem bainha, um calção e quase sempre com os pés descalços (PEABIRU, 2016). Há uma total invisibilidade em relação à segurança e às condições de trabalho perante o consumidor final, o que faz que os elos fortes da cadeia de valor – industriais, atacadistas, varejistas e batedores - não se responsabilizem com a segurança e as condições de trabalho do extrativista.

Infelizmente não há preocupação e nem interesse em relação às condições de trabalho do extrativista, deixando-se de pressionar os elos mais fortes da cadeia de valor do açaí para exigir um trabalho em condições decentes para o peconheiro. Nota-se que não há uma

inquietação com o trabalhador que exerce essa atividade, nem tampouco com os impactos que geram em sua vida (PEABIRU, 2016).

No relatório ficou constatado que esses trabalhadores sobem nas palmeiras sem roupa adequada ou qualquer equipamento de proteção individual (EPI), com uma faca ou facão (terçado), sem bainha, entre seus dentes, ou enfiado em seu calção, que provavelmente é a única peça de roupa que utilizam para o trabalho, e eventualmente, estão acompanhados por uma camiseta leve (PEABIRU, 2016).

A questão do trabalho precário na cadeia de valor do açaí nunca fora tratada com tal amplitude como na pesquisa realizada pela FUNDACENTRO e Instituto Peabiru. Com o resultado da pesquisa, o que chamou atenção foi o grau de precariedade da atividade e a ausência de medidas simples para diminuir os riscos (PEABIRU, 2016).

Conforme apresentado no primeiro momento, o risco na precariedade do trabalho relacionado ao açaí começa desde o trajeto para o local de trabalho até o subir na palmeira, riscos que estão relacionados a acidentes, lesões e deformações permanentes em seus membros (PEABIRU, 2016).

É importante ressaltar que não possuem um ambiente de trabalho em condições adequadas para que possam realizar a atividade, como lugares para fazer suas refeições, banheiros para realizarem suas necessidades fisiológicas, dentre outras.

As relações de trabalho consistem 100% na informalidade, 92% afirmam que o açaí é a principal fonte de renda (50 a 75% da renda familiar), 89% dos entrevistados disseram que alguém de sua família ou meeiro já sofreu um acidente de trabalho em seu açail, em 54% dos casos, o acidente teve como consequência a internação do paciente, 62% dos acidentes demandaram tempo de afastamento entre 10 a 60 dias, e é presente uma alta evasão escolar no período da safra do açaí e há também o aumento do consumo de álcool, drogas e prostituição (PEABIRU, 2016).

No relatório emitido pelo instituto PEABIRU em 2016 não foi registrado a existência direta de trabalho em condições análogas à de escravo na extração do açaí, apenas destacando a necessidade de uma fiscalização em relação à empreita informal no açaí. No entanto, em 2018, alguns trabalhadores foram resgatados em condições degradantes de trabalho na Ilha do Marajó, uma das formas típicas de trabalho em condições análogas à de escravo.

Em matéria divulgada no site do Ministério Público do Trabalho¹ uma ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por integrantes do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e do Grupo de Resposta Rápida da Polícia Rodoviária Federal resgatou 18 trabalhadores mantidos em condições degradantes, em Várzea, na Ilha de Marajó. No grupo, que trabalhava na atividade de extrativismo de açaí, havia 02 adolescentes de 15 anos. Foi o primeiro caso noticiado de trabalhadores resgatados em condições degradantes de trabalho no extrativismo do açaí.

O GEFM divulgou uma nota conjunta informando que os trabalhadores habitavam em barracos em condições rústicas constituídos de estruturas de madeira suspensas por quatro esteios de paus roliços com coberturas feitas de palhas da folhagem do açaí e/ou telhas de fibrocimento denominadas também de ‘*brasilit*’, ou, ainda com lonas plásticas, sem qualquer fechamento nas laterais, seja por paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, e o piso era composto por ripas ou troncos de madeira (MPT, 2018).

No local não havia à disposição dos trabalhadores banheiros ou chuveiros, e a água consumida provinha diretamente do rio, sem qualquer tratamento. Não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores para escalar as palmeiras, em alturas superiores a 20 metros. Os trabalhadores, descalços ou com calçados próprios improvisados, utilizavam a “peconha”, laço que preparavam a partir de aniagem ou sacos de fibras sintéticas, levando consigo, em uma das mãos, ou enfiado na bermuda, um objeto cortante descoberto – geralmente faca ou terçado (facão) – para extrair o cacho de açaí (MPT, 2018).

A fiscalização também constatou que a atividade é perigosa e submete o trabalhador, o elo mais frágil da cadeia de valor do açaí, a riscos inquestionáveis, que são desconsiderados e permanecem sem interferência gerencial do empregador, que explora economicamente a atividade e assume os riscos do empreendimento (MPT, 2018).

É possível aferir que os trabalhadores encontrados estão submetidos a condições degradantes de trabalho assim configurando uma situação indigna para os peconheiros, os reduzindo à condição análoga à de escravo.

Constata-se que os trabalhadores que laboram no extrativismo do açaí estão submetidos a condições degradantes de trabalho, uma das formas típicas de trabalho em condições análogas à de escravo. Essa forma de exploração de mão de obra extrativista vem de experiências históricas, especialmente, em relação ao ciclo da borracha, em que as relações

¹ MPT Notícias. Grupo móvel flagra 18 trabalhadores em condições degradantes, no extrativismo do açaí. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/3aa7ee65-0216-4ec0-a2ed-e0e8f6105e69>. Acesso em 06/01/2019.

de trabalho são informais, com baixa remuneração pela produção, bem como a transferência ilegal aos trabalhadores dos custos e riscos do negócio pelo empregador (ROSTON, KALIL, 2017).

Essa condição degradante de trabalho é forma antijurídica grave que viola a ordem jurídica, humana e social, pois viola a forma digna de trabalho, reduz a valorização da atividade obreira, instituindo a pobreza, a marginalização, ampliando as desigualdades sociais, promovendo diversas formas de discriminação, reduzindo a dignidade da pessoa humana e frustra a justiça social, no âmbito laboral (SAGAZ, 2017)

Infelizmente o trabalho escravo contemporâneo ainda continua presente em nossa sociedade, apesar de proibido, pois é uma modalidade de trabalho que não garante aos trabalhadores os direitos mínimos previstos na legislação, violando direitos básicos dos trabalhadores, privando-os de sua liberdade, submetendo-os a condições desumanas e degradantes de trabalho e violando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A escravidão ainda continua no Brasil a submeter milhares de pessoas a essa forma de exploração em que equivocadamente são denominadas com relação de trabalho. Infelizmente essas pessoas ainda continuam presas à miséria, à fome, ao desespero e a desesperança, não encontrando saída para esse ciclo de exploração (DELGADO, MIRAGLIA, 2018).

Ainda presente no cenário laboral pátrio, a modalidade de trabalho com a utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo está presente em todos os estados brasileiros, tanto no meio urbano quanto no rural, sendo encontrados nesta última, muitas vezes em locais de difícil acesso, configurando-se ainda como uma realidade muito próxima.

Em âmbito internacional há uma tentativa de garantir os direitos humanos nas relações de trabalho, pois através dos tratados e convenções internacionais se busca resguardar os direitos mínimos do trabalhador. Nessa linha, é significativo destacar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo objetivo é garantir os direitos relacionados ao trabalho e promover o trabalho em condições decentes.

O Brasil assumiu o compromisso de combater a existência de trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, de acordo com a convenção nº 29 da OIT, a qual estabeleceu em seu artigo 1º que todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 estabelece em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. No mesmo

instrumento internacional o art. 23 estabelece que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

É importante destacar a Convenção nº 29 de 1930 e 105 de 1957 da OIT, que visam à erradicação do trabalho escravo como uma meta a ser estabelecida e cumprida. Pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Brasil na erradicação do trabalho escravo no país está previsto na legislação nacional e internacional. Assim, faz-se necessária a realização de políticas efetivas pelo Estado brasileiro que visem eliminar essa triste exploração ainda presente na sociedade.

Mostra-se imprescindível que o Estado garanta o trabalho em condições decentes, de acordo com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho. Em 1999 a OIT conceituou o trabalho decente, visando, dessa maneira, proporcionar oportunidades para que homens e mulheres possam exercer trabalho produtivo e de qualidade, em condições onde é garantido a liberdade, equidade, segurança e respeito a dignidade humana, tendo como objetivo superar a pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT).

Em âmbito infraconstitucional, por sua vez, o legislador visa punir aquele que faz uso da mão de obra escrava, especificando que alguém será reduzido à condição análoga à de escravo quando submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, ou mesmo através de suas formas equiparadas, como a restrição da sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

No presente artigo, estamos analisando, em especial, as condições degradantes de trabalho do peconheiro no extrativismo do açaí como uma modalidade do trabalho em condições análogas à de escravo.

O trabalho escravo contemporâneo será caracterizado quando o trabalhador for submetido a trabalho forçado, onde o empregador ou seu preposto obriga o trabalhador a executar o serviço sob ameaça de sanção, sendo o trabalho prestado de uma maneira obrigatória, inexistindo a vontade do empregado, violando a autonomia do indivíduo.

Também poderá ocorrer quando o trabalhador é submetido à jornada exaustiva de trabalho, que será caracterizada quando o empregado realiza uma jornada que vai além do limite imposto pela legislação trabalhista, ou mesmo, quando realiza uma jornada que é extremamente excessiva, a qual, apesar de não ultrapassar o limite imposto na legislação, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador.

Brito Filho (2017) destaca que o que caracteriza o excesso de jornada exercido pelo trabalhador não está ligado à sua duração, mas à sua intensidade, onde apesar da duração regular da jornada de trabalho, o tempo que o trabalhador passa à disposição do empregador é capaz de esgotá-lo, causando prejuízos à sua saúde, física, mental e emocional.

E em condições degradantes de trabalho ocorrerá quando os empregadores ou seus prepostos submetem os empregados a condições degradantes de trabalho, entendendo-se como trabalho degradante aquele que é exercido por uma remuneração que não corresponde à atividade laboral praticada, quando o trabalho não está sendo realizado de acordo com as normas trabalhistas, ou mesmo quando o local de trabalho possui péssimas condições, como por exemplo, ausência de sanitários ou água potável, existência de acomodações sem condições mínimas de salubridade, entre outras irregularidades.

Nessa perspectiva, Mesquita (2016) descreve o trabalho degradante como aquele que poderá ser exercido voluntariamente, mas será realizado em situações subumanas, pois não há observância de normas básicas de proteção, saúde e segurança do trabalho. Poderá ocorrer a submissão dos trabalhadores a tratamentos impiedosos, cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

As condições degradantes de trabalho podem ser ambientais e organizacionais, e se apresentam na ausência de segurança e saúde dos obreiros, assim, fomentando a indignidade do trabalhador, a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, desvalorizando humanitária e socialmente o trabalho, incentivando um mal-estar coletivo (SAGAZ, 2017).

Nota-se que o trabalho do “*peconheiro*” no extrativismo do açaí é exercido em condições degradantes de trabalho, pois não há uma garantia em relação a sua saúde e segurança, pois inexistente controle em relação aos seus instrumentos de trabalho, o seu trajeto

para o trabalho e a organização do trabalho através do fornecimento dos equipamentos de proteção.

O último modo de execução de trabalho degradante seria a restrição da locomoção do trabalhador por qualquer meio, em decorrência de dívida contraída com o empregador ou preposto durante a existência da relação de trabalho. Essa forma de execução é uma prática ilícita conhecida como servidão por dívida (BRITO FILHO, 2017). O obreiro na maioria das vezes é obrigado a comprar produtos para sua subsistência em vendas fornecidas pelo próprio empregador ou preposto.

Sobre essa prática Brito Filho (2017) destaca que a ação é trágica, pois os débitos, na maioria das situações, são dívidas forçadas, tendo em vista que os valores dos produtos são bem superiores ao do mercado, ou mesmo o tomador dos serviços chega a cobrar pelos instrumentos que serão utilizados no trabalho.

O trabalho escravo contemporâneo resta caracterizado não somente quando a liberdade de locomoção do indivíduo é cerceada, mas também quando ocorre a imposição ao trabalhador de jornadas exaustivas e em condições degradantes de trabalho, sendo certo que nesta última modalidade ocorre a violação de direitos mínimos do trabalhador, “acarretando a violação de outros bens jurídicos, quais sejam, a dignidade humana do trabalhador, o direito à vida, à saúde e à segurança. (BRITO FILHO, 2017)”.

Dessa maneira, é possível compreender, restando imprescindível destacar, que a existência de trabalho em condições análogas à de escravo fere o bem mais precioso do homem que é a dignidade da pessoa humana. Nessa linha, SARLET (2015 p. 71) ensina o conceito de dignidade da pessoa humana. Veja-se:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distributiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O trabalho degradante é uma das formas típicas de trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, identificar qualquer modo de execução típico ou por equiparação acarretará a tipificação do ilícito penal de reduzir alguém a condições análogas à de escravo, não sendo necessário cumular com outros modos (BRITO FILHO, 2017).

Compreende-se que o “peconheiro” ao realizar seu trabalho no extrativismo do açaí está submetido a condições degradantes de trabalho, pois lhe é negado condições mínimas de

trabalho, já iniciando desde o trajeto para o seu local de trabalho até subir na palmeira. O “peconheiro” está exposto a riscos que estão relacionados a acidentes, lesões e deformações permanentes em seus membros, pois não lhe são fornecidos equipamentos de proteção para que possam realizar sua atividade, mas também estão submetidos á péssimas condições de trabalho.

Nota-se que o trabalho em condições degradantes atinge a dignidade do trabalhador, pois lhe é retirado do ambiente laboral direitos constitucionais mínimos previstos no artigo 7º. O trabalho do “peconheiro” no extrativismo do açaí que é objeto de análise no presente trabalho, não possui as mínimas condições de segurança, de saúde e conforto, tendo em vista que estão expostos, a picadas de cobras, escorpiões e outros animais, acidentes envolvendo seus pés em virtude dos terrenos serem alagadiços, quedas, intensa exposição ao sol, desgaste físico com a subida no açazeiro, riscos de cortes, quedas na troca de árvores sem descer podendo acarretar ferimento com o facão que levam nas mãos ou na bermuda.

Dessa forma, é necessária a criação de políticas públicas para garantir os direitos fundamentais do “peconheiro” no extrativismo do açaí, pois estes trabalhadores estão submetidos a condições degradantes de trabalho, uma das formas de execução do trabalho em condições análogas à de escravo.

4 A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO “PECONHEIRO” NA COLHEITA DO AÇAÍ

É imprescindível a existência de políticas públicas para garantir condições de trabalho decentes ao peconheiro no extrativismo do açaí, resguardando seus direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como o direito à vida, a saúde e ao trabalho.

Inexiste uma política pública voltada para a garantia de segurança do peconheiro no extrativismo do açaí de várzea, pois não há uma preocupação da sociedade quanto a isto. As políticas públicas municipais, estaduais e federal para as questões relacionadas ao trabalho precário, o que inclui questões relacionadas ao trabalho escravo, são insuficientes. Inexiste preocupação com estas questões em relação ao impacto da atuação nestas cadeias de valor na saúde humana e qualidade de vida destes trabalhadores e familiares (PEABIRU, 2016).

Quem conhece a realidade do dia a dia do ribeirinho sabe o que eles enfrentam, por isso, são imprescindíveis que sejam criadas políticas públicas para melhorar as condições de trabalho no extrativismo do açaí. Para isso, é importante que a atividade seja reconhecida e regulamentada, com o objetivo de garantir a estes trabalhadores direitos básicos, como assistência médica, indenizações, aposentadorias ou benefícios após sofrerem um grave acidente (PEABIRU, 2016).

É preciso incorporar este tema na elaboração e gestão de políticas públicas, pois o açaí está em evidência, se incorporando ao gosto da sociedade, sendo necessário que gere um desenvolvimento sustentável através do crescimento econômico, promoção da equidade social, proteção do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho através da proteção do trabalhador (PEABIRU, 2016).

O relatório do instituto PEABIRU divulgou soluções imediatas através de medidas simples, como o desenvolvimento e aplicação de tecnologias para a coleta e manejo, as quais podem diminuir significativamente os riscos, bem como a normatização da atividade, regulamentando as condições mínimas de segurança e trabalho, ouvindo os peconheiros e suas famílias, e, principalmente, discutir questões com a comunidade como superar o momento atual – num processo de educação e alerta (PEABIRU, 2016).

Entretanto, antes é necessário que exista um processo de definição e implementação de políticas públicas que envolve atividades e etapas distintas, onde é possível destacar: a) a identificação dos problemas e demandas a serem atacados para a definição de prioridades a serem decididas junto aos formuladores de políticas públicas; b) a formulação de propostas concretas entre diferentes opções de programas a serem adotados; c) implementação propriamente dita da política, com a criação de estrutura necessária e observância da burocracia existente, gasto de recursos e aprovação de leis; d) avaliação dos resultados da política por meio da verificação dos resultados e impacto da política, para que se possa aferir se ela realmente funciona ou não; e) fiscalização e controle da execução da política por meio da atuação da sociedade civil, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público (DUARTE, 2013)

Para isso os grupos sociais podem atuar em todas as fases da formulação das políticas públicas, desde o momento da identificação do problema até a fiscalização, o que poderá aproximar a concretização para os destinatários. A atuação pode se dar por meio de formas lícitas de pressão, como, por exemplo, o oferecimento de proposições fundadas em pesquisa, coletas e análises de informações, dentre outros (FERREIRA, KOURY, 2018).

Nessa linha, Sanson (2013) assinala que os grupos de pressão atuam como uma via participativa, que possibilita um aperfeiçoamento democrático, pois conduzem as vontades sociais setorializadas através de um papel contra majoritário, desenvolvendo um processo decisório através de um melhor conhecimento das diversas realidades dos titulares do poder, por aqueles que o exercem em seu nome. Esses agrupamentos tomaram uma grande dimensão, assim, atuando como uma Constituição viva ou uma Constituição material, tanto quanto os partidos políticos, encontrando-se independente de institucionalização ou

reconhecimento formal nos textos jurídicos, atuando, inclusive, como centros de irradiação normativa, sendo consideradas fontes profundas e autênticas da ordem jurídica nacional, mitigando a ideia do monismo jurídico, em que o direito seria uma criação exclusiva do Estado.

Os próprios peconheiros conhecem sua realidade e compreendem que precisam ter melhores condições de saúde e segurança no extrativismo do açaí, demonstrando consciência acerca dos riscos que os cercam. Eles estão propensos a utilizar o que estiver disponível para aumentar a sua segurança na atividade, mas reconhecem que, provavelmente, não haja apenas uma única solução, sendo necessário adotar diversos recursos (PEABIRU, 2016). Assim, é necessário que esses grupos sejam ouvidos para que se possam implantar políticas públicas que possa garantir esses direitos fundamentais.

A possibilidade de organização dos “peconheiros” em grupos de pressão tem como objetivo apresentar para o Poder Público o problema que eles vivenciam, relativo à insegurança na atividade extrativa do açaí, através de propostas alternativas viáveis para a solução das dificuldades existentes (FERREIRA, KOURY, 2018).

Para o atingimento dos objetivos, os grupos de pressão devem estar devidamente constituídos, com objetivos debatidos e esclarecidos, além de serem compostos por pessoas que os compreendam e queiram vê-los atingidos, com capacidade mobilizadora, se for o caso, inclusive por meio do diálogo com a mídia. Disso dependerá, além de outros fatores, o êxito da pressão feita pelo grupo (FERREIRA, KOURY, 2018).

Mas há desafios que estão relacionados ao verdadeiro envolvimento das populações locais, em especial, no meio rural, nas decisões relacionadas às suas vidas, pois raramente têm voz e poder para decidir sobre o que afeta diretamente as suas próprias vidas. Estes povos precisam ter seus direitos básicos atendidos, o que inclui, minimamente, conhecer a legislação, as normas para o bom manejo e a segurança do trabalho, e de que maneira podem participar de cadeias de valor com maior voz; especialmente em relação a cadeias de valor do extrativismo vegetal e animal (pesca principalmente) e da agricultura familiar (PEABIRU, 2016).

Os problemas não são resolvidos imediatamente pela sociedade, pois são milhares de pessoas envolvidas na atividade do açaí. É importante que as famílias possam discutir as questões apresentadas, bem como assumam compromissos. É o momento de jovens, intermediários e processadores, locais ou industriais, assumirem responsabilidade social e ambiental direta sobre o produto que comercializam e com ele muito bem se remuneram (PEABIRU, 2016).

O instituto PEABIRU relata que há experiências de organizações coletivas voltadas para a defesa dos interesses dos “peconheiros”, como por exemplo, a iniciativa em relação à negociação de um preço mais justo para a produção. Nota-se, portanto, que os peconheiros reconhecem a condição de violação de seus direitos, embora tal reconhecimento ainda esteja restrito aos aspectos econômicos. É necessário fomentar a criação de organismos, associações e lideranças comunitárias para que possam estabelecer estratégias de atuação que são focadas no tema segurança da atividade do “peconheiro” para que o referido assunto passe a fazer parte da pauta de discussão da comunidade (PEABIRU, 2016).

Há um programa governamental chamado PARÁ 2010 que incluiu o açaí na cadeia prioritária para o desenvolvimento do Estado do Pará. O programa estabelece a destinação de recursos e a elaboração de programas para essa finalidade. No entanto, o programa não estabeleceu nenhuma solução para o problema de insegurança do “peconheiro” no extrativismo do açaí.

O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará denominado Pará 2030 foi instituído através do Decreto Estadual nº. 1.570, de 29 de junho de 2016, com a finalidade de coordenar ações governamentais e articular parcerias com o setor privado e a sociedade civil organizada para a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado.

Não há medidas ou qualquer incentivo em relação à segurança do peconheiro. Não há uma tentativa de se buscar garantir trabalho em condições decentes para os indivíduos que laboram nessa atividade. Há uma preocupação com outras questões ligadas ao desenvolvimento, mas não em relação ao ser humano que escala os açaizeiros e contribui para o desenvolvimento do plano (FERREIRA, KOURY, 2018).

Nota-se que o açaí ganhou espaço na agenda de governo, em que pese a política pública mereça reparos no que diz respeito à segurança do “peconheiro”. É preciso que através de instrumentos adequados, por meio de atores sociais e da opinião pública, tal situação seja corrigida, pois a opinião pública possui papel importante na formulação e na construção da agenda de políticas governamentais (FERREIRA, KOURY, 2018).

É possível compreender também que o açaí figurou na “lista de temas que são alvo de atenção por parte das autoridades em dado momento”, fazendo parte de uma agenda de governo. No entanto, existem agendas dentro das agendas de governo, de acordo com KINGDON (2006). Nessa linha, é possível identificar que a preocupação com a segurança e as condições de trabalho do peconheiro não fazem parte de uma agenda de governo, em que pese ser presente a existência de uma linha de atuação governamental que visa promover o desenvolvimento do estado a partir do açaí.

Para que alguns temas sejam incluídos nas agendas de governo é preciso observar alguns requisitos, como por exemplo, a viabilidade técnica, a coerência com os valores dos membros da comunidade de especialistas na área, e a antecipação de possíveis restrições incluindo restrições orçamentárias, aceitabilidade do público e receptividade dos políticos (KINGDON, 2006).

Podemos concluir que é necessário que os grupos de pressão estejam envolvidos com os mesmos objetivos e planos, articulando-se para expor suas ideias e assim obter sucesso na aceitação de temas na agenda de governo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o relatório divulgado pelo instituto PEABIRU em 2016, a atividade extrativa do açaí em várzea realizada pelo “peconheiro” é uma das mais perigosas, em decorrência dos riscos que estão sujeitos desde o momento que o trabalhador sai para o local de trabalho.

Apesar de o açaí ter ganhado destaque no mercado nacional e internacional, não há o reconhecimento da importância do peconheiro no desenvolvimento da atividade produtiva, continuando a suportar riscos e sofrer lesões, escoriações, quedas e até correndo risco de vida, sem que haja preocupação estatal quanto à origem de tais acidentes.

Inexiste qualquer preocupação estatal em relação às condições de trabalho do peconheiro, bem como na busca pela promoção do trabalho em condições decentes, para que possam gozar de seus direitos e garantias fundamentais. Isso se reflete com a realização da fiscalização do trabalho escravo

É importante que os peconheiros se organizem para que possam ser ouvidos em relação aos riscos que estão submetidos nessas condições de trabalho e exigir do Poder Público a implementação de políticas de proteção para esses trabalhadores.

Dessa forma compreende-se que os mecanismos que devem ser adotados são os grupos de pressão, para que possam atuar nos seus interesses em relação às condições de trabalho, bem como a conscientização de todos aqueles que participam da cadeia de valor do açaí para que possam ser sensíveis aos riscos que estão submetidos os “peconheiros” na cadeia produtiva do açaí.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PARÁ. **Governo do Pará lança oficialmente o Programa PARA2030.**

Disponível em: <[http://agenciapara.com.br/Noticia/130675/governo-do-para-lancaoficialmente-o-programa-para-2030?](http://agenciapara.com.br/Noticia/130675/governo-do-para-lancaoficialmente-o-programa-para-2030?fb_comment_id=915188375270292_1201948553260938#f176ca9296bd40c)

fb_comment_id=915188375270292_1201948553260938#f176ca9296bd40c>. Acesso em 21 dezembro. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica** 2 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CANTO, Sérgio Aruana Elarrat. **Processo Extrativista do açaí: Contribuição da Ergonomia com base na Análise Postural durante a Coleta dos Frutos**. Dissertação aprovada para a obtenção do título de mestre em Engenharia de Produção no Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina. Dezembro de 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81677/185527.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21.12.2018.

DUARTE, Clarisse Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto nº. 1.570, de 29 de junho de 2016**. Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará – Pará 2030 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará, Poder Executivo, Belém, PA, 15 de dezembro de 2018.

_____. **Decreto estadual nº 1.353, de 15 de agosto de 2015**. Cria o Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentabilidade do Estado do Pará - SIDESS.

FERREIRA, Otávio Bruno Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A segurança no trabalho do “peconheiro”: necessidade de criação de uma política pública. In: Direitos sociais e políticas públicas III, CONPEDI. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

INSTITUTO PEABIRU. **“O Peconheiro”**: Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Belém, Instituto Peabiru, 2016. Disponível em: <<https://institutopeabiru.files.wordpress.com/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>> Acesso em 20 de janeiro de 2019.

KINGDON, John. Como chega a hora de uma ideia? e Juntando as coisas. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Org.). **Políticas públicas**. Coletânea. Vol. 1, ENAP, 2006, p. 219-244.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves: **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região**. Belo Horizonte, RTM, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Grupo móvel flagra 18 trabalhadores em condições degradantes, no extrativismo do açaí**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/3aa7ee65-0216-4ec0-a2ed-e0e8f6105e69>. Acesso em: 05/01/2019.

PIERSON, Lia Cristina Campos. Políticas públicas, opinião pública e agenda setting. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SAGAZ, Priscilla Telma Bernardes, **As condições degradantes de trabalho Como modalidade de trabalho escravo**. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Escravidão contemporânea / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Márcia Noll Barboza. – Brasília : MPF, 2017. 248 p. – (Coletânea de

artigos ; v. 1) Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>. Acesso em 10/01/2019.

SANSON, Alexandre. Os grupos de pressão e a consecução das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.